SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011989-44.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Silvia Maria da Silva Rego

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré, alegando que ela decorreu de débitos de linha telefônica que jamais solicitou ou fez uso.

Ressalvando que sua negativação foi por isso ilegítima, almeja à declaração de inexigibilidade da dívida e ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que experimentou.

Já a ré em contestação sustentou a regularidade da negativação da autora, tendo em vista a celebração de contrato atinente à linha telefônica cuja utilização rendeu ensejo a isso.

O documento de fl. 69 em princípio milita em favor da ré, porquanto alude ao número da linha telefônica ((16) 99201-4291) que na esteira da petição inicial (fl. 01, segundo parágrafo) teria dado causa aos fatos trazidos à colação.

Todavia, e a despeito de ressalvar de início que jamais a teria solicitado, a autora destacou em réplica que não fizera uso do *chip* atinente a essa linha, mas que de qualquer sorte postulou o seu cancelamento, o que estaria patenteado no documento de fls. 116/117.

O exame do mesmo atesta na verdade a cobrança de multa por "Alteração/Cancelamento" (fl. 117), não tendo então a ré refutado que isso guardasse pertinência com a aludida linha telefônica.

Esse cenário denota que a ré não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar que tinha lastro para promover as cobranças questionadas pela autora.

Reunia plenas condições para tanto, bastando que amealhasse dados consistentes sobre a permanência do vínculo atinente àquela linha no período das cobranças refutadas, mas não o fez.

Conclui-se bem por isso que não havia suporte

para tais cobranças.

Assentadas essas premissas, reputo que a negativação da autora a esse título (cristalizada a contento a fls. 20/21 e 47) foi irregular, o que é suficiente para a caracterização dos danos morais passíveis de ressarcimento de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 26/27, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA